

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0136/78

INTERESSADO: Escola Profissional da Saúde da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 263 /78 - CESG - Aprov. em 22 /03 /78

I-RELATÓRIO

1. Histórico:

A Diretoria da Escola Profissional da Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que mantém curso de Radiologia Médica e Radiodiagnóstico, nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 - Nível IV - pede solução a este Conselho para o problema com a matrícula naquele curso de aluna que ainda está prestando exames nos moldes do antigo Madureza (Lei Federal nº 4024/61, art.99), tendo eliminado três disciplinas do 2º grau e devendo duas do 1º grau. Diz que a matrícula foi cancelada em face da irregularidade, mas que a aluna terminou o 1º semestre do curso tendo sido aprovada em algumas disciplinas.

Finalmente, consulta se, regularizada a sua vida escolar, poderá a aluna matricular-se no 2º semestre.

2. Apreciação:

O curso de Radiologia Médica-Radiodiagnóstico (curso de Qualificação Profissional IV) ,de acordo com o disposto na alínea "d" do artigo 13, da Deliberação CEE nº 14/73, e em nível de 2º grau, não inclui Educação Geral e destina-se a candidatos com 18 ou mais anos de idade, que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1º grau ou realizado estudos equivalentes (o grifo é nosso).

A primeira parte da consulta tem aí no próprio texto da citada Deliberação a sua resposta. Se a aluna não havia ainda obtido o seu certificado de conclusão de 1º grau não poderia ter sido matriculada.

A matrícula foi irregular e impunha-se o seu cancelamento.

Ainda bem que a própria escola verificou o seu erro e o corrigiu a tempo.

Quanto à segunda parte, a resposta é negativa.

Concluído o 1º grau, a aluna fará a sua matrícula no 1º semestre do curso. Poderá, a critério da escola, ser dispensada das disciplinas que já cursou e nas quais obteve aprovação.

Tratando-se, entretanto, de curso da área da saúde, deverá a escola examinar a conveniência ou não daquela dispensa.

É de se recomendar à escola maior cuidado na verificação dos documentos apresentados pelos candidatos à matrícula, a fim de se evitar a repetição de casos como o presente, que não abona a direção e pode expô-la a sanções das autoridades escolares.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que se responda à consulta da Escola Profissional da Saúde da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo nos termos deste Parecer.

CESG, em 28 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves-Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator .

Presentes os Nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes, Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 1º de Março de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni -Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de março de 1978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente